



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2011)479

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no mar Mediterrâneo [COM(2011)479].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

No âmbito das novas regras implementadas pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) é necessária a adequação dos poderes conferidos à Comissão nos termos do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, designadamente com o disposto com o artigo 290.º do TFUE – atos delegados (entendidos como poderes delegados na Comissão para adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais dos atos legislativos).

É neste sentido que a presente iniciativa se insere e altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006.

Atentas a presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para exploração sustentável dos recursos haliéuticos no mar Mediterrâneo [COM(2011)479 final] assenta no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A proposta é da exclusiva competência da União Europeia, nos termos do artigo 3.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que não tem cabimento a apreciação do seu cumprimento.

Nos termos do TFUE, tratando-se de uma proposta que altera medidas que já existem no Regulamento n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, não está posto em causa o Princípio da Proporcionalidade.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório e parecer da comissão competentê, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será atingido através de uma ação da União, a qual, nos termos do artigo 3.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tem competência exclusiva para legislar nesta matéria.

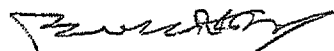
2. A Comissão de Assuntos Europeus dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa.

Palácio de S. Bento, 28 de fevereiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer


(Honório Novo)

O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Agricultura e Mar.



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo]
COM (2011) 479

Deputado
Jorge Fão



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo [COM (2011) 479]** foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em Geral

A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo [COM (2011) 479] vem, em termos genéricos, permitir que a Comissão possa adoptar actos não legislativos de alcance geral que completam certos elementos não essenciais do acto legislativo que consubstancia o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho.

Com efeito, em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, surge a necessidade de adequar os poderes conferidos à Comissão nos termos do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 com o disposto no artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que veio permitir ao legislador delegar na Comissão o poder de adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais de um acto legislativo – na terminologia adoptada no novo Tratado, os actos jurídicos adoptados deste modo pela Comissão são designados «*actos delegados*» (n.º 3 do artigo 290.º).

Com este fundamento, e a fim de incorporar as alterações necessárias para possibilitar a aplicação do artigo 290.º do Tratado, a presente Proposta de Regulamento vem delegar na Comissão o poder de adoptar actos no que respeita:

- a) à concessão de derrogações sempre que tal for especificamente previsto no Regulamento (CE) n.º 1967/2006;
- b) à fixação de critérios a aplicar para a definição e atribuição de rotas a percorrer por navios que pesquem com dispositivos de concentração de peixes para a pescada de doirados na zona de gestão das 25 milhas marítimas em torno de Malta;

- c) à adopção de regras de execução de especificações técnicas suplementares relativas à inserção de panos de malha quadrada nas redes rebocadas;
- d) à adopção de especificações técnicas para limitar a dimensão máxima da relinga de bóias, da tralha dos chumbos, da circunferência ou do perímetro das redes de arrasto, bem como o número máximo de redes, no caso das redes de arrasto de armamento múltiplo;
- e) à alteração dos anexos do aludido Regulamento.

2. Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do art.º 3.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a União tem competência exclusiva para legislar nesta matéria, não havendo, como tal, lugar à verificação do princípio da subsidiariedade.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado Autor do Parecer considera pertinente referir que, sem prejuízo de a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo [COM (2011) 479] procede à alteração do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, passando o Regulamento a prever que a Comissão assumira poderes para adotar actos delegados, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, e descritos no n.º 5 do art.º 4.º, n.ºs 5 e 10 do art.º 13.º, n.º 3 do art.º 26.º, n.º 3 do art.º 27.º, art.º 30.º, ponto 3 da alínea b) do Anexo I e ponto 7 do Anexo II, bem como no art.º 30.º-A ora aditado, respeitantes, aos actos delegados, urge proceder a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, atenta a necessidade de ser alcançada uma exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo.

Com efeito, considera o Deputado Autor do Parecer que, atenta a importância estratégica, económica, ambiental e social de tais recursos, é crucial que a Comissão estabeleça, ponderadamente, especificações técnicas para limitar a dimensão máxima das redes de arrasto e o seu número máximo, no caso das redes de arrasto de armamento múltiplo.

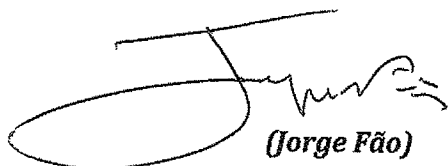
PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União, a qual, nos termos do art.º 3.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tem já competência exclusiva para legislar nesta matéria.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento, reconhecendo, no entanto, a Comissão de Agricultura e Mar que é particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, atenta a importância dos recursos haliêuticos do Mar Mediterrâneo.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 20 de Dezembro de 2011

O Deputado Autor do Parecer



(Jorge Fão)

O Presidente da Comissão



(Vasco Cunha)

